SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1853668 - PE (2019/0374507-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	RAQUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	AGRÍCIO JOSÉ MARQUES DE SOUZA - RJ139363

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **União** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 507/512):

> *ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N° 10559/2002. PRISÃO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. REPARAÇÃO ECONÔMICA. CABIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF*
> *1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.*
> *2."Raquel Alves-da Silva, Rubêns Alves da Silva, Rael Alves da Silva, Rodes Alves da Silva e Ramias Alves da Silva, na qualidade de filhos (sucessores) de Rui Leite da Silva, falecido em 31.12.1971, ingressaram com a apresente demanda, objetivando inclusive em sede de antecipação de tutela, o pagamento de reparação econômica mensal, ou, alternativamente, em prestação unica no valor de R$ 100.000,00 para cada um dos autores, haja vista o reconhecimento da condição de anistiado político de seu falecido genitor, Rui Leite da Silva, pelo Ministério da Justiça, por meio da Comissão de Anistia. No mérito, postularam a confirmação da tutela de urgência com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sustentando seu cabimento em face do "tratamento dado aos Autores [...] em não conceder o pagamento da indenização que e de direito do falecido pai [...]"*
> *3. "Sustentaram, em síntese, ter-lhes sida ofertado tratamento desigual no tocante a necessária reparação econômica advinda do reconhecimento da condição de anistiado politico de seu genitor, porquanto esta teria sido concedida em prol de filhos de outros anistiados políticos em iguais condições, demonstrando a diferença no tratamento de seu caso e daqueles tomados por paradigma".*
> *4. "A demanda não suscita controvérsia quanto a situação fática alegada pela parte autora, haja vista que a própria Administração Publica Federal reconheceu e declarou a condição de anistiado politico post mortem do pai dos autores na Portaria 1742, de 20.7.201 P (f. 285).*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7eac008d-3196-42b5-94d3-dcf0107b200a

Sendo este ponto incontroverso na presente demanda, restando tão-somente analisar o direito incidente sobre a espécie, atraindo a aplicação do art. 330, inciso I, do CPC".

5. "De logo, espanca-se o debate em torno da prescrição da pretensão e seu marco inicial, pois esta não tangencia direitos fundamentais, que por sua natureza são imprescritíveis, como e o caso do direito de manifestar livremente opiniões, ideias e pensamentos (art 5, IX da CF/88) corolário da dignidade da pessoa humana que figura, inclusive, dentre os fundamentos da Republica Federativa do Brasil (inc III do LI art. 1º da CF/88), sendo verdadeira clausula pétrea do ordenamento jurídico pátrio".

6. "Como a causa de pedir remota é justamente o dano moral/material advindo de violação da dignidade da pessoa humana, diante da perseguição política por delito de opinião perpetrada pelo poder público em face do genitor dos autores durante o regime militar de exceção, a pretensão de reparação por tal crime é mesmo imprescritível".

7."Assim, reconhecida a imprescritibilidade da proteção aos direitos da personalidade, rejeita-se a ocorrência de prescrição do fundo de direito no presente caso, mesmo porque reconhecer a imprescritibilidade do direito à dignidade da pessoa humana implica admitir que, não sendo possível a restituição do individuo ao estado anterior a esta violação (status quo ante), sobraria ao prejudicado tão somente a pretensão indenizatória (perdas e danos) respectiva, de natureza patrimonial, que, por conseguinte, também não se sujeita a lapso prescricional. Entender diferentemente torna letra morta direito fundamental constitucionalmente tutelado".

8. "No tocante à legitimidade ativa dos sucessores/herdeiros de Rui Leite da Silva, para pleitear reparação por dano moral sofrido pelo falecido, nada ha que se questionar, uma vez que o que se extingue com a morte é a personalidade civil, e não o dano (patrimonial ou extrapatrimonial) perpetrado contra o ofendido ainda em vida".

9. "De fato, o que e transmitido aos herdeiros/sucessores não e o dano moral (aquele que atinge os atributos da personalidade da vitima, causando-lhe dor, sofrimento, angustia, consternação, etc), ou o material mas sim o direito de se exigir a reparação »1 -- •-- indenizatória do dano sofrido em vida pela vítima, ou seja, de caráter eminentemente patrimonial como já dito alhures"

10. "Dai se infere a possibilidade dos sucessores/herdeiros da vitima pleitearem em juízo aí reparação do dano sofrido por essa em vida, seja de natureza material, seja de natureza moral, já que o que se transmite por herança aos sucessores/herdeiros e o direito de ação à indenização por dano que tem natureza patrimonial -, e não o dano material/moral em si, que tem natureza personalíssima"

11."A conclusão' acima é válida mesmo diante das hipóteses em que os herdeiros ajuízam, originalmente, a demanda, 'e não apenas diante ,da continuidade,» pelos sucessores, de ação anteriormente proposta pelo vitimado"

12. "A demanda, portanto, possui condições de ser veiculada a partir de provocação dos herdeiros, filhos do anistiado politico"

13. Desta feita, a questão controvertida se limita em analisar a existência 'do direito dos demandantes, sucessores de anistiado politico, pleitearem em juízo a " responsabilização do Estado e a reparação por danos ma teriais/morais, por força de perseguição politica sofrida pelo genitor dos autores já falecido (anistiado post mortem), durante o período de exceção que se instalou no país, bem como, caso reconhecida, tal pretensão, fixar o montante devido, já que a questão abrange, como visto, parte da esfera patrimonial do extinto, podendo ser transmitido aos

herdeiros, como quaisquer direito patrimoniais"
14."A responsabilidade civil do Estado encontra-se de maneira expressa no art. 37, § 6°, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que "as pessoas jurídicas de direito publico e as de direito privado prestadoras de serviços publicas responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"
15."Verifica-se da leitura do- artigo supra que foi adotada no Brasil a teoria da responsabilidade civil objetiva, na modalidade risco administrativo, segundo a qual responde civilmente o Estado por toda atividade dos seus agentes que cause danos ao particular, independente da existência de culpa".
16."No que tange à abrangência dessa responsabilidade objetiva, esta engloba atos de todas as pessoas jurídicas de direito público: administração direta, autarquias, fundações públicas de direito público e, ainda, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que prestadoras de serviços públicos. Logo, por óbvio, incluem-se os atos praticados por agentes do Estado durante o regime de exceção".
17."Na Portaria 1.742, de 20.7.2010 (f. 285), foi reconhecida post mortem a condição de anistiado político do genitor dos autores, Sr. Rui Leite da Silva, sem concessão de reparação econômica de caráter indenizatório".
18."A Comissão de Anistia, em parecer de 2.4.2009, deferiu em parte o requerimento administrativo de anistia feito pelos acionantes, apenas para declarar a condição de anistiado político de Rui Leite da Silva, genitor dos autores, negando-lhes, no entanto, a reparação econômica prevista na Lei 10.559/2002, considerando que estes não teriam demonstrado a "dependência econômica".
19."Verifica-se nos autos que não ha qualquer documentação que comprove relação de dependência econômica entre os requerentes e o anistiado".
20."Assim, por se tratar de sucessores, somente é devida a declaração da condição de anistiado político post mortem, uma vez que foi demonstrada a perseguição de caráter exclusivamente político.
21."Entretanto, entender que apenas é devida a reparação econômica prevista na Lei 10.559/2002 aos filhos de anistiados que faleceram durante o curso do procedimento administrativo de anistia política falta com a razoabilidade, na medida em que subestima a dor e a necessidade dos ascendentes/descendentes (herdeiros) de perseguidos políticos que não sobreviveram ao regime ditatorial para encaminharem seu próprio requerimento de anistia".
22."Basta, para demonstrar a falta de razoabilidade do argumento adotado pela Comissão, pensar na seguinte situação: caso um determinado anistiado tivesse sido morto por ato de exceção, em algum momento entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, como inexistiria dependente previdenciário do mesmo quando da vigência da Lei nº. 10.559/02 - eis que falecido muito antes -, restaria apenas a declaração da condição de anistiado, sem qualquer reparação econômica. Ou seja, o mais grave ato possível de ser cometido - a perda da vida do subjugado por opiniões políticas -, nunca seria agraciado pela Comissão de Anistia com a indenização devida".
23."Por outro lado, a comprovação de dependência econômica para os fins perseguidos pela Lei 10.559/2002, qual seja, a reparação econômica dos danos morais e materiais sofridos durante o regime de exceção, não é atividade burocrática em que se possa meramente analisar rígidos requisitos e documentos, pois ha que se ponderar e examinar não apenas o contexto documental e/ou testemunhal, mas também o socioeconômico

de todos os envolvidos, buscando-se, com bom senso, a "realidade das coisas", tanto mais em se tratando da relação entre pai e filhos de família com poucos recursos financeiros, que durante o regime de exceção, muito provavelmente, tiveram sua situação econômica ainda mais agravada diante das perseguições sofridas pelo pai de família Rui Leite da Silva, que divergia ideologicamente do regime, repercutindo tal período por toda vida dos autores".

24."Demais disso, com base na própria argumentação utilizada pela Comissão de Anistia para negar a reparação econômica pleiteada pelos sucessores de Rui Leite da Silva, emerge a condição de dependência econômica dos autores em relação a seu pai, pois se tratavam de crianças nos anos reconhecidos pela comissão como de efetiva perseguição sofrida pelo de cujus, quais sejam: de 3.6.1959 a 28.1.1962 (f. 239-240) e tão somente jovens entre 15 e 23 anos, quando do óbito deste no ano de 1971 (f. 36), conforme corroboram os documentos acostados aos autos (certidões de casamento e nascimento: f. 148, 153, 157, 161, 165 e 169), sendo certo que nas famílias de baixa renda, como é o caso, a regra geral é a de auxílio mútuo entre os ascendentes e os descendentes, principalmente quando são solteiros os filhos, e não formaram sua própria família ainda."

25."Portanto, mesmo que se pretendesse analisar a pretensão sob a luz da dependência econômica dos filhos do anistiado - como o fez a Comissão de Anistia -, a mera constatação da idade dos ora autores, ao tempo dos fatos, é suficiente para se verificar que os mesmos se enquadravam no conceito de dependentes, ao tempo dos fatos, a permitir a aplicação do art. 13 da Lei nº. 10.559/02".

26."De todo modo, ainda que todas as considerações acima tecidas tenham sido ignoradas pela Comissão de Anistia no caso dos autos, isto não impede o Judiciário de analisar a pretensão indenizatória (dano material e moral) veiculada na presente demanda pelos sucessores do de cujus, cuja condição de anistiado político ja foi reconhecida pela União na Portaria 1.742, de 20.7.2010".

27."Observe-se, de início, como bem indica a União em sua contestação, que a presente demanda não visa reconhecer a qualidade de anistiados políticos dos próprios autores, eis que menores sem participação política à época dos fatos. A pretensão, repita-se, volta-se à reparação dos danos sofridos pelo próprio genitor".

28."Dito isso, cabe ao magistrado compreender o pedido à luz do contexto fático posto a seu conhecimento. Como indica o Colendo STJ, "o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da analise de todo o seu conteúdo."Portanto, ainda que construído o argumento autoral de maneira vaga, a petição inicial alberga pedidos diversos, sucessivamente formulados, porém todos voltados à reparação do dano experimentado pelo próprio genitor"

29."Dita possibilidade, como não poderia deixar de ser, é reconhecida pela própria Lei 10.559/2002, que assim expressamente dispõe: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável".

30."Demais disso, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, "não ha vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que essa tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade."

31."Em outras palavras, em sendo a pretensão dos demandantes a reparação do dano moral e material sofrido por seu genitor, reconhecida administrativamente a condição de anistiado, surge como consequência inafastável a indenização, sendo comportamento manifestamente contraditório do ente público - a violar a boa-fé objetiva - reconhecer a perseguição, mas negar a indenização. Assim, dos atos de exceção sofridos pelo genitor - e reconhecidos administrativamente - surge a responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF.

32."Portanto, tendo em vista que a reparação patrimonial decorrente do dano, moral e material, experimentado pelo anistiado é transmissível aos herdeiros - e não sujeito à prescrição -, conforme dispositivos legais e jurisprudência indicados alhures, é possível reconhecer o pleito da parte".

33."Por oportuno, a condição de dependente, exigida pela comissão de anistia para indenizar os filhos do anistiado falecido anteriormente à lei, não se apresenta como requisito para demandar a reparação patrimonial pelos danos sofridos pelo genitor, sob a ótica do Direito Civil, pois para tanto basta a qualidade de herdeiro, titularizada pelas partes".

34."Nesse contexto, diante da submissão do anistiado (pai dos acionantes) a situações que atentaram contra sua dignidade e integridade psíquica, sofrendo juntamente com sua família momentos de angústia e grande perseguição, conforme restou reconhecido pela própria Comissão de Anistia em seu parecer (f. 234-242) e provado nos documentos acostados ao feito, é inevitável concluir a existência de direito, sim, à reparação por dano moral, quer seja em relação ao pai, ou mesmo em ricochete quanto aos autores (dano moral reflexo5), conforme autorizam dispositivos do Código Civil (arts. 12, 186, 187 e 402 c/c art. 927 do CC) e o art. 5º, incs. V e X c/c o § 6º do art. 37 da própria Carta Magna".

35."No que tange a fixação do quantum debeatur, como não se pode reparar o dano moral sofrido e, sim, compensa-lo por meio de benefício de ordem material, inexistindo parâmetros legais para seu calculo, resta ao juízo decidir o montante cabível, de acordo com a sua prudente valoração, considerando para o calculo os princípios que norteiam o dano moral (posição social do ofendido, capacidade econômica do causador do dano, extensão da dor sofrida etc), de modo que este guarde uma correspondência entre a ofensa e o valor fixado, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima e, ao mesmo tempo, penalizando pedagogicamente o causador do dano".

36."No caso dos autos, observa-se que o genitor dos autores foi preso mais de uma vez, sem qualquer acusação outras senão motivos políticos (em 03/07/1959, solto no dia seguinte; em 06/01/1961, solto em 02/04/1964 - fl. 194/195), teve o mandato parlamentar cassado e foi obrigado a viver na clandestinidade, inclusive vendendo a panificadora que servia de sustento à família".

37."Logo, do sopesamento de todas as peculiaridades do caso em tela, fixa-se em R$ 90.000,00 (noventa mil reais) o montante da indenização pelo dano moral sofrido por Rui Leite da Silva, falecido, cujos filhos atuam como substitutos processuais na presente demanda, entendendo-se tal valor suficiente e proporcional para bem compensar os atos praticados durante a ditadura contra o de cujus, pai dos demandantes."

38."Em relação à reparação de natureza econômica (dano material) esta também é devida na hipótese dos autos, haja vista constar aqui prova de ter sido prematuramente interrompido o mandato eletivo de vereador de Cabo de Santo Agostinho/PE do de cujus (cassação: f. 88 e 236), durante o qual não percebeu remuneração".

39."O dano material, portanto, deve ser calculado de acordo com o valor equivalente à remuneração que o anistiado político receberia a época, se pudesse ter exercido integralmente o referido mandato de Vereador desde a data de sua posse em 6.11.1959 (f. 147) até o fim desse, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença".
40."Isto posto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de responsabilização civil do estado, para condenar a União, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), bem como a indenização dano material, em valor equivalente à remuneração que o anistiado político faria jus durante a integralidade do mandato de vereador do Cabo de Santo Agostinho/PE, nos termos da fundamentação do presente ato, descontados os valores que, porventura, tenham sido administrativamente pagos".
41.Quanto aos juros e correção monetária aplicáveis à hipótese, tendo em vista a modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo STF por ocasião dos julgamentos das ADIs 4357/DF e 4425/DF, permanecerão, até 25.03.2015, conforme as disposições da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros passarão a ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança, enquanto os índices aplicados à correção monetária serão os fornecidos pelo IPCA-E.
42.Vale ressaltar que, os valores devidos sofrerão a incidência dos juros, a contar do evento danoso e correção monetária incidindo a partir da data do arbitramento, a teor das Súmulas 54 e 362 do STJ respectivamente.
43. No tocante aos honorários advocatícios, objeto do recurso interposto, a teor do art. 20, § 4º, CPC, reputa-se razoável em uma demanda como a presente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, tão somente para fixar juros, correção monetária e honorários advocatícios na forma acima estabelecida.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, nestes termos (fl. 560):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO(S) ACLARATÓRIO(S) QUANTO À PRESCRIÇÃO E ENFRENTAMENTO DA LEI 10.559/02. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.
I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: têm a finalidade de suprir Omissão, eliminar Contradição e/ou desfazer Obscuridade. E Recurso Supletivo ao Julgado, visando esclarecer a dicção do Direito Objetivo, de modo imediato, e restabelecer o aclaramento da Relação Jurídica e suas Diretrizes pelo Órgão Judicial' É Recurso Especialíssimo interposto no curso do exercício do Direito de Ação.
II- Prescrição enfrentada pelo Acórdão.
III - Análise dos dispositivos da Lei 10.559/02, não havendo que se falar em Omissão pertinente à legislação infraconstitucional.
II - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros e Correção Monetária ajustados aos termos do entendimento firmado pelo Pleno deste e. Tribunal, na Sessão do dia 17.06.2015, segundo o qual, na vigência da Lei n° 11.960109, os Juros Moratórios deverão incidir à razão de 0,5% ao mês, mesmo com relação à matéria previdenciária, e a Correção Monetária, de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

III - Provimento Parcial dos Embargos de Declaração.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 12, 13, 16 e 20 da Lei n. 10.559/2002; 1º do Decreto n. 20.910/32; 927 e 944 do CC; 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96 e 1º-F da Lei n. 9.494/97. Sustenta que: (I) a pretensão da parte autora está prescrita, porquanto a tese da imprescritibilidade não se aplica quando a ação for intentada pelos sucessores da pessoa vítima de abusos cometidos durante o regime militar, que sofreu o ofendido; (II) a parte autora não possui legitimidade para propor a ação de reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002, não tendo juntado os documentos comprobatórios da dependência econômica em relação ao ofendido. Acrescenta que os autores não fazem jus à indenização pleiteada, pois os supostos abusos não foram contra eles praticados; (III) o *quantum* indenizatório foi fixado em valor desproporcional ao agravo relatado; (IV) os juros moratórios e a correção monetária, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, devem ser fixados nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Em relação ao prazo prescricional, o inconformismo não prospera, pois este Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que "*a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões*" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013).

Em idêntico rumo, destacam-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*
> *[...]*
> *2. Conforme jurisprudência do STJ, são imprescritíveis as ações de reparação por danos morais ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Inúmeros precedentes.*
> *3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. É vedada a inovação recursal em agravo regimental.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (**AgRg no AREsp 478.312/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/5/2014)
>
> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS NA DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º. DO DECRETO-LEI 20.910/32.*
> *1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de*

que as ações de indenização por danos morais em face de tortura praticadas por agentes do Estado durante o regime militar são imprescritíveis (AgRg no REsp 1406907/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 227.997/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/6/2013 e AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/6/2013, REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Tturma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003.
2. Agravo Regimental não provido.
(**AgRg no AREsp 85.158/MG**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/3/2014)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. As ações de indenização por danos morais em face de tortura praticadas por agentes do Estado durante o regime militar são imprescritíveis.
Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no REsp 1301122/RJ**, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 25/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. IMPRESCRITIBILIDADE.
1. Conforme entendimento desta Corte, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013) .
2. Não compete ao STJ, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.
102, III, da CF/1988).
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(**AgRg no REsp 1.128.042/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 23/8/2013)

E, mesmo em relação aos sucessores da pessoa atingida pelos atos de perseguição política, durante o regime militar, não é aplicável o prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, EM DECORRÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/04/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente no ponto relativo à possibilidade de cumulação da reparação econômica, prevista na Lei 10.559/2002, com indenização por danos morais. -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.
III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos em decorrência de perseguição, tortura e prisão, sofridos durante a época do regime militar, sendo tal ação reparatória considerada imprescritível, pelo que não se aplica o art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.328.303/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015; AgInt no REsp 1.590.332/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016.
IV. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.
(**AgInt no REsp 1489263/RS**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

Assim, no que se refere à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Do mesmo modo, a legitimidade dos sucessores para a propositura de ação como a presente está assentada na jurisprudência desta Corte Superior, como se constata, entre outros, dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. REGIME MILITAR. SUCESSORES DO ANISTIADO. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO.
1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.
2. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos em decorrência de perseguição, tortura e prisão sofridas durante a época do regime militar, sendo tal ação reparatória considerada imprescritível, pelo que não se aplicam os prazos prescricionais do Decreto 20.910/1932 ou do Código Civil. 3. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/1988 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932.
5. Para evitar supressão de instância, e diante da impossibilidade nesta via recursal de adentrar o exame dos fatos não constatados no acórdão

recorrido, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para prosseguimento da análise do mérito dos pedidos apresentados pela ora recorrente.
6. Recurso Especial provido.
(**REsp 1771299/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/05/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. DECLARAÇÃO POST MORTEM. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. PERÍODO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ÚNICA DEPENDENTE ECONÔMICA: A VIÚVA. LITISCONSÓRCIO COM OS FILHOS DO CASAL. DESNECESSIDADE. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Concedida a anistia política post mortem, as parcelas retroativas concernentes à reparação econômica vencidas após o óbito do anistiado político não chegam a integrar seu patrimônio jurídico; por conseguinte, não são transferíveis aos seus herdeiros e sucessores legais, mas àqueles considerados dependentes econômicos nos termos da Lei 10.559/02.
2. No caso, o ex-militar faleceu em 2/8/95, tendo sido concedida a anistia em 16/4/03, conforme Portaria/MJ 649, de 14/5/03, com o pagamento de reparação econômica retroativo a 15/5/97.
3. Sendo a impetrante, viúva do anistiado político, sua única dependente econômica para fins de percepção da reparação econômica, conforme certidão expedida pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica, tem ela legitimidade para figurar no polo ativo do presente mandado de segurança.
4. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.
5. A questão a ser dirimida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial MJ/AGU 134/11 vincula-se à eventual dissonância entre o entendimento firmado pela Comissão de Anistia, com base em sua Súmula Administrativa 2002.07.0003, e o disposto no art. 8º, caput, do ADCT. Em outros termos, se a anistia concedida ao falecido marido da impetrante atenderia, ou não, os requisitos do citado dispositivo constitucional.
6. O conceito de impugnação de ato administrativo, capaz de suspender a contagem do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/99, não pode ser estendido a todo ou qualquer ato de simples contestação de um direito, mas àqueles atos administrativos de caráter de controle que, consoante doutrina de BANDEIRA DE MELLO, "visam impedir ou permitir a produção ou a eficácia de atos de administração ativa mediante exame prévio ou posterior da conveniência ou da legalidade deles" (In "Curso de Direito Administrativo". 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 393).
7. São consideradas como exercício do direito de anular o ato administrativo apenas as medidas tomadas pela autoridade dotada de poder de decidir as questões relacionadas à concessão ou revogação das anistias políticas, ou seja, pelo Ministro de Estado da Justiça, uma vez que a concessão da anistia é de sua exclusiva responsabilidade, assessorado pela Comissão de Anistia. Inteligência do art. 1º, § 2º, III,

da Lei 9.784/99, c.c. 10 e 12, caput, da Lei 10.559/02.
8. Recomendações exaradas pelo TCU, bem como as NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006, não se enquadram na definição de "medida de autoridade administrativa".
9. "A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica" (MS 13.816/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 4/6/09).
10. "Está consolidado pelo STJ que são cabíveis juros moratórios e que deve ser aplicada a nova redação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/90, nos termos definidos pela Lei n. 11.960/2009, conforme o EREsp 1.207.197/RS, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 2.8.2011. Precedentes específicos: AgRg nos EmbExeMS 12.118/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 22.8.2011; e AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 28.6.2011. Preliminar rejeitada" (MS 17.520/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 7/11/11).
11. Conforme decidido pela Primeira Seção na Questão de Ordem 15.706/DF, a ordem ora concedida ficará prejudicada caso, antes do correspondente pagamento, sobrevier decisão administrativa revogando ou anulando o ato de concessão da anistia.
12. Segurança concedida.
(**MS 17.371/DF**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 944 do CC, em regra não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, a Corte Regional fixou o valor da indenização nestes termos (fl. 503):

> *Logo, do sopesamento de todas as peculiaridades do caso em tela, fixa-se em R$ 90.000,00 (noventa mil reais) o montante da indenização pelo dano moral sofrido por Rui Leite da Silva, falecido, cujos filhos atuam como substitutos processuais na presente demanda, entendendo-se tal valor suficiente e proporcional para bem compensar os atos praticados durante a ditadura contra o de cujus, pai dos demandantes, critério de ponderação semelhante resta, mutatis mutandi, consagrado na ementa do precedente a seguir:*

A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado, na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. A propósito do tema, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMÓVEL ALAGADO. DEFESA CIVIL. INTERDIÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.*

ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 557 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. ALTERAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.
1. A sentença que determina a liquidação para verificação do valor não decide além do pedido, mesmo que o pedido inicial seja determinado.
2. Não viola os arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973, o acórdão que rejeita os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
3. O julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente no tribunal de origem supera eventual mácula da decisão monocrática do relator que decide nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.
4. Tendo o Tribunal estadual, após a análise do contexto fático-probatório, concluído pela culpa da empresa ré, não há como rever tal posicionamento sem adentrar no exame do conjunto probatório. Súmula nº 7/STJ.
5. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
6. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no AREsp 646.488/RJ**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ROMPIMENTO DE ENCANAMENTO. ALAGAMENTO DA RESIDÊNCIA DA PARTE AGRAVADA. OFENSA ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
II. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.
III. No caso, o Tribunal a quo, em virtude das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação por danos morais, quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. IV. Agravo Regimental improvido.
(**AgRg no AREsp 750.562/MS**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Por fim, não cabe, no caso, dispor sobre a alegação de ofensa ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que, quanto ao tema dos juros moratórios e da correção monetária, a decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial, ressaltando que o acórdão recorrido se amolda ao que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de

repercussão geral.

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

Sérgio Kukina

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7eac008d-3196-42b5-94d3-dcf0107b200a